



Prefeitura Municipal de Castro

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI N° 128/2014

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado nº 464
Em 27 de 08 de 2014
As 16:25 M ADSC *[Signature]*

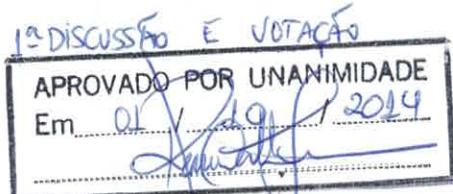
Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento de diferenças salariais conforme acordo judicial e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza ao Executivo Municipal efetuar o pagamento de diferenças salariais de professora da rede municipal de ensino, Srª Sandra Lúcia da Silva Silveira, portadora da cédula de identidade RG nº 1.925.787-PR, em decorrência da constitucionalidade da Lei 921/98 e em conformidade com a conciliação ocorrida no processo judicial nº 349/2010, a fim de possibilitar a efetivação do acordo firmado.

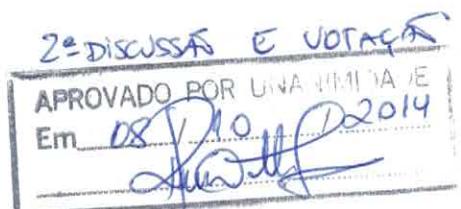
Parágrafo Único – Os valores a serem pagos terão dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação e serão corrigidos até a data do efetivo pagamento pelo índice de rentabilidade da Caderneta de Poupança.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 21 de agosto de 2014.



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Castro

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS CONFORME ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhores Vereadores,

A Lei 1.582/2007 – Novo Estatuto do Magistério Municipal – veio corrigir o disposto no Art. 49 da Lei 921/98, que previa o redutor salarial para a segunda jornada de trabalho dos professores do quadro dos profissionais da educação.

Vale dizer, caso o professor realizasse um segundo turno de trabalho de vinte horas, esse período teria um salário inferior ao pago em relação ao primeiro turno, o que encontra vedação em princípios constitucionais.

Conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos análogos em que não foi obtida a composição, a Fazenda Pública tem sido condenada ao pagamento do segundo turno de trabalho com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), por se tratar de jornada extraordinária.

A partir de 2005 foram feitas as devidas adequações com equiparação salarial nos dois turnos, considerando a cumulatividade de dois cargos de professor prevista na Constituição Federal, sanada em definitivo esta questão pela nova legislação inicialmente citada.

Por fim, deve-se salientar que o acordo firmado entre o Município e a Requerente nos Autos 349/2010 põe em vantagem o erário, uma vez que este não arcará com o adicional da jornada extraordinária, conforme documentação acostada, razões que justificam o presente projeto de lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 21 de agosto de 2014.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL